

Projeto de Regulamento de denúncias e queixas relativas a falhas pedagógicas

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento regula os procedimentos relativos a denúncias e queixas relativas a falhas pedagógicas imputadas a docentes ou discentes e reportadas ao Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2 — O presente regulamento aplica-se igualmente as situações em que docentes, discentes ou funcionários desejem manifestar, junto do Conselho Pedagógico, insatisfações, de cariz pedagógico, que não se reconduzam a falhas pedagógicas, nomeadamente acerca dos cursos ministrados pela Faculdade.

3 — O presente regulamento não é aplicável:

a) quando a denúncia ou queixa tenha motivado a instauração de procedimento de natureza disciplinar;

b) quando a denúncia ou queixa tenha por única finalidade obter a revisão de classificações atribuídas.

Artigo 2.º

Dever de colaboração

Os órgãos, agentes, serviços e membros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa têm o dever de colaborar com o Conselho Pedagógico, com o Presidente do Conselho Pedagógico e com qualquer um dos seus membros quando se encontra a exercer funções compreendidas no âmbito deste regulamento, quando tal lhes for solicitado e de responder às suas solicitações em tempo útil.

Artigo 3.º

Reserva e dever de sigilo

1 — Todos os intervenientes nos procedimentos de denúncia ou queixa estão subordinados a um dever geral de reserva quanto ao exercício da sua atividade.

2 — Sempre que possível, é garantido o sigilo quanto à identidade do queixoso e do visado.

Capítulo II

Da Comissão Permanente de Denúncias e Queixas

Artigo 4.º

Composição e mandato

1 — A Comissão Permanente de Denúncias e Queixas (CPDQ) é composta por quatro conselheiros discentes e quatro conselheiros docentes, designados pelo Conselho Pedagógico, sob proposta do Presidente.

2 — De entre os conselheiros docentes, o Conselho Pedagógico designa o Presidente da CPDQ.

3 — O mandato dos membros da CPDQ é de um ano.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato dos membros da CPDQ cessa sempre que cesse o mandato do Presidente que a haja proposto.

5 — Participa nas reuniões da CPDQ a/o Presidente ou um/a representante indicada/o pela AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Regimento do Conselho Pedagógico.

Artigo 5.º

Competência

1 — Compete à CPDQ:

- a) Fixar o seu próprio regimento;
- b) Realizar todos os atos preparatórios e instrutórios de apreciação de uma denúncia ou queixa;
- c) Apresentar proposta de decisão ao Conselho Pedagógico;
- d) Apresentar proposta de resolução amigável.

2 — A CPDQ pode, ainda, exercer todas as competências que lhe sejam delegadas, pelo Conselho Pedagógico ou pelo Presidente do Conselho Pedagógico.

Capítulo III

Procedimento de denúncia

Artigo 6.º

Denúncia

1 — A comunidade da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa tem a possibilidade de denunciar factos que, no seu entender, constituam falhas pedagógicas.

2 — A denúncia pode ser feita de forma anónima.

3 — Para o efeito, o Conselho Pedagógico disponibiliza um instrumento informático de recolha de denúncia, que garante o anonimato.

Artigo 7.º

Análise da denúncia

1 — O Conselho Pedagógico não dá seguimento a queixas anónimas quando, no seu entender, estas comprometam a equidade, justiça e razoabilidade do procedimento.

2 — A elaboração das queixas anónimas deve conter uma descrição detalhada dos factos que permita a sua localização no tempo e no espaço, a identificação dos intervenientes, os locais e as características do incidente, acompanhada dos meios prova e sugestão de diligências probatórias que entenda suportarem os factos.

Artigo 8.º

Resolução amigável

1 — A resolução amigável visa responder, de modo rápido e informal, em alternativa a uma queixa formal, a uma falha pedagógica ou a uma insatisfação expressa por um ou mais alunos/discente.

2 — O pedido de resolução amigável deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Pedagógico que procurará resolver o assunto de forma célere e eficiente.

3 — Esta fase inclui uma audiência presencial com o discente conduzida por um membro do Conselho Pedagógico ou alguém por este indicado ou pelo Provedor do Estudante, para lidar com o assunto.

4 — Este procedimento confere a oportunidade para resolver a insatisfação reportada de modo célere e amigável.

5 — O recurso à resolução amigável não preclude o direito a recorrer ao procedimento de queixa, nos termos gerais do presente Regulamento.

Capítulo IV

Procedimento de queixa

Artigo 9.º

Princípios

1 — No procedimento de queixa, a intervenção do Conselho Pedagógico obedece aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da imparcialidade, devendo pautar-se por critérios de eficiência e celeridade.

2 — Em todas as fases do procedimento de queixa deve ser garantido o contraditório das partes envolvidas.

3 — No procedimento de queixa, o Conselho Pedagógico privilegia uma intervenção preventiva, com respeito pelos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Artigo 10.º

Iniciativa da queixa

1 — Podem apresentar queixa:

- a) Os estudantes da FDUL, isoladamente ou em conjunto;
- b) Os docentes da FDUL, isoladamente ou em conjunto;
- c) Os funcionários da FDUL, isoladamente ou em conjunto;
- d) A AAFDL, em representação de um ou mais estudantes da FDUL.

2 — Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, consideram-se estudantes da FDUL todos aqueles que se encontram inscritos num dos cursos por ela ministrados, todos os que se encontram inscritos em unidades curriculares em regime livre, os alunos Erasmus que se encontrem a frequentar unidades curriculares na FDUL, bem como todos aqueles que se encontravam numa daquelas situações à data em que ocorreram os factos descritos na queixa.

3 — Quando o direito de queixa for exercido coletivamente, os queixosos indicam um único endereço para efeito de receção das comunicações e notificações previstas no presente regulamento, sendo que na falta de tal indicação será havido como tal endereço o do primeiro signatário.

4 — As comunicações e notificações, enviadas para o endereço previsto no número anterior, consideram-se recebidas pela totalidade dos queixosos.

Artigo 11.º

Requisitos da queixa

1 — A queixa é dirigida ao Presidente do Conselho Pedagógico, apresentada por escrito e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do queixoso ou do seu representante, designadamente nome, contacto telefónico, endereço de correio eletrónico e, no caso dos estudantes, número de aluno;
- b) O relato dos factos, com a sua localização no espaço e no tempo, que consideram serem falhas pedagógicas lesivas dos seus direitos ou interesses legítimos;
- c) A identificação do ou dos visados, quando conhecida;
- d) A fundamentação da queixa;
- e) A indicação de eventuais meios prova, caso existam;
- f) O requerimento de diligências instrutórias que considere necessárias, quando existam;
- g) A assinatura do(s) queixoso(s) ou do seu representante, quando apresentada em suporte papel.

2 — Se a queixa apresentada não incluir os requisitos previstos no número anterior será dada oportunidade ao queixoso para aperfeiçoar a queixa, devendo, para o efeito, ser-lhe concedido um prazo não superior a cinco dias úteis para apresentar nova queixa que colmate as deficiências verificadas.

3 — O Conselho Pedagógico disponibiliza na sua página de *Internet* um modelo de queixa, que é de utilização facultativa.

Artigo 12.º

Anonimato

O anonimato do(s) queixoso(s) e do(s) visado(s) deve ser assegurado durante todo o procedimento de queixa e perante todos os membros do Conselho Pedagógico, com exceção do Presidente do Conselho Pedagógico e do Presidente da CPDQ, quando o primeiro delegue neste a anonimização da queixa, salvo nos casos em que a(s) respetiva(s) identidade(s) constitua(m) requisito imprescindível à instrução e resolução da queixa pelo Conselho Pedagógico.

Artigo 13.º

Prazo de apresentação da queixa

A queixa pedagógica deve ser apresentada até ao último dia do mês seguinte ao termo do ano letivo em que ocorreram os factos reportados.

Artigo 14.º

Apreciação liminar da queixa

1 — Apresentada a queixa, a mesma é remetida à CPDQ, quando esta exista, e ao plenário do Conselho Pedagógico, para conhecimento.

2 — A queixa é objeto de apreciação liminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo Presidente do Conselho Pedagógico ou pelo Presidente da CPDQ, quando o primeiro delegue neste a apreciação liminar.

3 — A queixa é rejeitada liminarmente quando:

a) Não preencha os requisitos da queixa, previstos no Artigo 11.º, mesmo depois de esgotado o prazo concedido para o seu aperfeiçoamento;

b) Seja apresentada após o prazo previsto no Artigo 13.º;

c) A mesma não seja da competência do Conselho Pedagógico;

d) Sejam manifestamente apresentadas de má-fé;

e) Sejam manifestamente improcedentes.

4 — A decisão de rejeição liminar da queixa é comunicada com a maior brevidade possível ao queixoso, explicando de forma clara e sucinta os fundamentos da decisão e a possibilidade de, querendo, recorrer da decisão para o plenário do Conselho Pedagógico.

5 — A decisão de rejeição liminar da queixa é igualmente remetida, para conhecimento, ao plenário do Conselho Pedagógico.

6 — O recurso para o plenário do Conselho Pedagógico deve ser apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da notificação da decisão.

7 — Se o órgão competente para a apreciação liminar considerar que a queixa pedagógica pode ser resolvida através do procedimento de resolução amigável, pode propor esse procedimento de resolução ao(s) queixoso(s).

8 — Havendo concordância do queixoso, iniciam-se as diligências inerentes ao procedimento de resolução amigável, ficando suspenso o procedimento de queixa.

9 — Não se atingindo uma resolução amigável, o órgão competente pergunta ao queixoso se deseja manter a queixa e, em caso afirmativo, o procedimento de queixa é retomado.

10 — A queixa liminarmente admitida é remetida, com a maior celeridade possível e de preferência através de meios eletrónicos, ao(s) visado(s).

Artigo 15.º

Resposta do visado

1 — O visado dispõe de cinco dias úteis, contados da data em que lhe tenha sido comunicada a queixa pedagógica, para o exercício, por escrito, do seu direito de resposta.

2 — O visado pode apresentar os meios de prova e requerer as diligências instrutórias que entender necessárias.

3 — Recebida a resposta do visado a mesma deve, com a maior celeridade possível, ser remetida a todos os membros do Conselho Pedagógico e ao queixoso.

Artigo 16.º

Instrução

1 — A instrução compreende todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, podendo o órgão competente pela instrução efetuar diligências não requeridas pelo(s) queixoso(s) ou visado(s), bem como dispensar diligências requeridas que considere não serem relevantes ou necessárias para a decisão ou manifestamente dilatórias.

2 — Nos casos em que a instrução cabe ao plenário do Conselho Pedagógico:

a) A queixa é discutida na reunião plenária seguinte ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, sendo definidas quais, se algumas, as diligências necessárias a efetuar e indicados, se necessário, um conselheiro docente e um conselheiro discente, para as realizar;

b) Se não forem necessárias diligências, a queixa pode ser discutida e decidida na mesma reunião plenária, havendo condições para tal.

3 — Nos casos em que a instrução cabe à CPDQ:

a) A discussão da queixa, realização de diligências necessárias e a elaboração de uma proposta fundamentada de decisão, a remeter ao plenário do Conselho Pedagógico, devem ser

realizadas no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior;

b) O prazo referido na alínea anterior pode ser prorrogado, pelo Presidente do Conselho Pedagógico, até ao limite máximo de vinte dias úteis.

Artigo 17.º

Decisão

1 — A decisão final deve ser tomada até ao encerramento da reunião plenária seguinte àquela em que se discutiu a queixa.

2 — Nos casos em que a instrução foi feita pela CPDQ, a decisão deve ser tomada até ao encerramento da reunião seguinte ao termo dos prazos referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3 — A decisão deve ser comunicada ao(s) queixoso(s) e ao(s) visado(s) no prazo de três dias úteis.

4 — Em caso de procedência da queixa, cabe ao Presidente do Conselho Pedagógico o encaminhamento para os órgãos competentes.

Artigo 18.º

Comissão *ad hoc*

1 — Nos casos em que não exista CPDQ ou em quando tal se releve necessário ou conveniente, atendendo, nomeadamente, à complexidade da queixa ou ao número de queixas em instrução pela CPDQ, a instrução pode ser delegada numa Comissão *ad hoc*, mediante deliberação do plenário do Conselho Pedagógico.

2 — A Comissão é composta por dois discentes e dois docentes eleitos do Conselho Pedagógico e o membro representante da AAFDL.

3 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas do presente Capítulo referentes à CPDQ.

Artigo 19.º

Comissão de Acompanhamento Pedagógico dos Mestrados e Doutoramentos

Compete à Comissão de Acompanhamento Pedagógico dos Mestrados e Doutoramentos apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas dos cursos de mestrado e doutoramento, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas do presente Regulamento.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Pedagógico.

2 — O presente regulamento aplica-se aos procedimentos de denúncia, resolução amigável e queixa iniciados a partir da data referida no número anterior.

PROPOSTA

Índice

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º	
Âmbito de aplicação	1
Artigo 2.º	
Dever de colaboração	1
Artigo 3.º	
Reserva e dever de sigilo	1

Capítulo II Da Comissão Permanente de Denúncias e Queixas

Artigo 4.º	
Composição e mandato	2
Artigo 5.º	
Competência	2

Capítulo III Procedimento de denúncia

Artigo 6.º	
Denúncia	2
Artigo 7.º	
Análise da denúncia	3
Artigo 8.º	
Resolução amigável	3

Capítulo IV Procedimento de queixa

Artigo 9.º	
Princípios	3
Artigo 10.º	
Iniciativa da queixa	4
Artigo 11.º	
Requisitos da queixa	4
Artigo 12.º	
Anonimato	5
Artigo 13.º	
Prazo de apresentação da queixa	5

Artigo 14.º	
Apreciação liminar da queixa	5
Artigo 15.º	
Resposta do visado	6
Artigo 16.º	
Instrução	6
Artigo 17.º	
Decisão.....	7
Artigo 18.º	
Comissão <i>ad hoc</i>	7
Capítulo V Disposições finais	
Artigo 19.º	
Entrada em vigor	8